

MINUTA DE EDITAL DO ART. 99 , § 1 ° DA LRJF**Elaborada pela Administradora Judicial**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA (art. 99 , §1º da Lei 11.101/05) , CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS PERANTE A ADMINISTRADORA JUDICIAL E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005 - EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA DE "D'ANGELO CONSTRUTORA EIRELI", PROCESSO Nº 0023251-54.2015.8.08.0024

O EXMO. SR. DR. MARCOS PEREIRA SANCHES, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES, na forma da lei etc.

FAZ SABER , por decisão proferida em 29/01/2025 com a convalidação em falência da empresa **"D'ANGELO CONSTRUTORA EIRELI "**, CNPJ nº **00.732.928/0001-60**, por meio da seguinte decisão reproduzida íntegra: "*Vistos. Trata-se de recuperação judicial requerida por "D'Angelo Construtora Eireli" (CNPJ 00.732.928/0001-60), a qual foi encerrada em 25/05/2022, a qual teve a assembleia geral de credores instalada em segunda convocação, conforme ata e documentos de fls. 2.916/2.932, com o seguinte quorum: -Classe Trabalhista: 01 (um) credor do total de 67 (sessenta e sete) credores listados no quadro-geral;-Classe Garantia Real: 01 (um) do total de 01 (um) credor listado no quadro-geral, representando 100% do crédito da classe; -Classe Quirografária: 05 (cinco) credores do total de 183 (cento e oitenta e três) credores listados no quadro-geral, representando 59% do crédito da classe;-Classe ME e EPP: nenhum credor do total de 102 (cento e dois) credores listados no quadro-geral. Na ocasião, a credora Gênese requereu a suspensão do ato para melhor análise das novas petições do processo, o que não foi aprovado em votação pelos credores. Ademais disso, o plano de recuperação judicial submetido a votação foi rejeitado, da seguinte maneira:-Classe Trabalhista: 01 (um) voto contrário do total de 01 (um) credor presente, representando 100% de rejeição; - Classe Garantia Real: 01 (um) voto contrário do total de 01 (um) credor presente, representando 100% de rejeição; - Classe Quirografária: 01 (uma) abstenção, 03 (três) votos contrários e 01 (um) voto favorável, representando 98,32% de rejeição; - Classe ME e EPP: nenhum credor votante. Após, manifestou-se o Ministério Público opinando pela convalidação em falência do presente feito (fls. 2.939/2.942). Intimada para se manifestar, a recuperanda alegou que o edital de convocação dos credores deixou de constar o complemento do endereço onde se realizaria a assembleia, bem como que não foi aberta para concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano alternativa por credores (fls. 3.140/3.142). O Ministério Público reiterou o pedido de convalidação em falência (id 23641711). Com o fito de evitar eventual e futura arguição de nulidade, foi determinada a intimação dos credores para que, caso assim desejassem, apresentarem plano de recuperação nos termos e no prazo previsto no art. 56, §4º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (id 46043536). Contudo, nenhum credor se manifestou, conforme certidão de id 56952530. É o breve relatório. Fundamento e decido. A análise da viabilidade da empresa é competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, cuja vontade é apurada em ato assemblear, após atingimento de quórum específico. A decisão acerca da aprovação ou não do plano de recuperação judicial, ou quanto à apresentação de plano alternativo ou, ainda, sobre qualquer matéria de interesse dos credores não depende da vontade individual de cada credor, mas, ao contrário,*

da vontade apurada em ato coletivo - que é aquela definida, por maioria de votos, observando os parâmetros legais, em ato único -, no caso, a assembleia geral de credores. Na hipótese, a convocação da Recuperação Judicial em falência é medida impositiva, ao passo que houve a rejeição do plano de recuperação judicial e, mesmo devidamente intimados, nenhum credor manifestou interesse em apresentar plano alternativo, não sendo possível que este Juízo Universal usurpe a competência dos credores, determinando providência que não a decretação da falência (fls. 2.916/2.932 e id's 46043536 e 56952530). Ademais disso, acerca da alegada ausência de complemento no endereço de realização da assembleia, poderia o patrono da recuperanda, antes mesmo da realização da 1ª chamada do ato assemblear, requerer a complementação do edital, ou mesmo ter pedido para consignar a deficiência de endereço em ata. Contudo, por razões que desconheço, não o fez, deixando apenas para alegar tal fato após pedido de convocação em falência pelo Ministério Público. Ademais disso, não verifico nenhum prejuízo concreto a parte ativa, tanto mais quando se constata que o único credor da classe de créditos com garantia real compareceu e votou contrariamente à aprovação do plano, sendo, por si só, fundamento suficiente para a rejeição do plano no ato assemblear. Registro apenas, por oportuno, que, há muito (ao menos desde o ano de 2021), a recuperanda deixou de acostar aos autos contas demonstrativas mensais, tal como determina o inciso IV, do art. 52, da Lei 11.101/2005, de modo que nem o Juízo e nem os credores possuem, minimamente, a informação sobre a real situação econômica da empresa, o que, embora não altere o desfecho dos autos, somente reforça o convencimento do acerto da deliberação assemblear. Por tudo o quanto se afirmou acima, e o que mais dos autos consta, se mostra de rigor a convocação da recuperação judicial em falência. Posto isso, nos termos do art. 73, inc. III, da Lei nº 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa "D'Angelo Construtora Eireli" (CNPJ 00.732.928/0001-60), observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, sendo realizado, nesta data, bloqueios nos sistemas Sisbajud e Renajud. Acerca do bloqueio no sistema CNIB, estando este magistrado sem acesso a plataforma desde a sua atualização para a versão 2.0 (14/01), oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da Grande Vitória e do município de São Matheus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, averbem anotação de indisponibilidade nas matrículas pertencentes a falida "Erggluz Engenharia Ltda" (CNPJ 39.378.450/0001-58). Em especial, deve o Serviço de Registro de Imóveis do 1º Ofício - 2ª Zona da Serra anotar a indisponibilidade nas matrículas 50.706, 50.707, 50.708 e 50.748, no mesmo prazo, sem prejuízo de outras também constantes em nome da falida. Serve a presente como ofício. Portanto: 1) Em que pese haver administrador judicial nomeado, substituo o profissional e nomeio para o desempenho do encargo WFSP Administração Empresarial, Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 23.566.957/0001-03, com sede na cidade de Sorocaba/SP, na Rua José Maria Barbosa, nº 31, conjunto 153, 15º andar, Bairro Campolim, telefone: (15) 3232-7152, e-mail: fabio@wfsp.com.br, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR; 1.2)

Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da

empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada; 1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05. 2) Nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados da data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento e que porventura não tenha sido cancelado, prevalecendo a data relativa do fato que tiver primeiro ocorrido. 3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) Deverão os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. 3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de email a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Serve a presente sentença como ofício-circular a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência. 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 8) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida (matriz e filiais), nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. 9) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; Serve a presente como ofício. 10) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1; Serve a presente como ofício. 11) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na

Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051- 015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo "Situação Cadastral" a informação "Ativa", e (ii) no campo "Situação Especial" a informação "Falida". Serve a presente como ofício. 12) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como dos municípios de Guarapari, Anchieta e Cariacica, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 14) ID 31600057: ciência ao novo Administrador Judicial. 15) ID's 38145237 e 47226023: ao Cartório para que efetue o cadastro dos credores e seus respectivos patronos. 16) ID 54400805: intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Vila Velha, nos autos do processo 0025005- 95.2015.8.08.0035, para ciência da decretação da quebra nesta data, bem como para ciência da intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre o pleito. Serve a presente como ofício. 17) Visando dar cumprimento ao quanto disposto no art. 7º-A, caput, da LRE, bem como ciente de que tal medida trará celeridade aos atos cartorários desta Unidade Judiciária, determino a instauração, ex officio, dos respectivos incidentes de classificação dos créditos públicos das Fazendas Públicas (União, Estado do Espírito Santo e o Município da sede e de locais de prestação de serviço), os quais, uma vez instaurados, deverão ser remetidos à conclusão para as providências iniciais. Sobrevindo eventuais mandados de penhora recebidos para esta ação de falência, com o fito de habilitar créditos tributários, fica o Cartório, desde já, autorizado a responder o expediente com este pronunciamento jurisdicional. 18) ID's 47308973, 47896464 e 55907035: oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória, nos autos do processo 0015941-68.2016.4.02.5001, para ciência da decretação da quebra efetuada nesta data, bem como para que se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório em face da falida (o que inclui a homologação do leilão mencionado no ofício), pois, como é cediço, após decretação da quebra, a competência para qualquer ato expropriatório é do Juízo Universal da Falência, conforme já decidido pelo C. STJ, em farta messe de julgados, tal como por exemplo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZOS TRABALHISTAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO OU A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - INVIABILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR E NULIDADE DOS ATOS QUE DEFERIRAM AS ADJUDICAÇÕES. (STJ, CC 102.613/SP, decisão Monocrática, 08/08/2011)(grifei) No ponto, registro que determinei acima a anotação de indisponibilidade deste Juízo nas matrículas mencionadas, devendo a União (exequente no processo mencionado) aguardar a criação do incidente de que trata o art. 7-A, da Lei 11.101/2005 (tal como determinado no item 17), para consolidar seus créditos perante este Juízo Universal, e, em respeito ao princípio da par conditio creditorum, receber seus créditos perante o concurso de credores. Serve a presente como ofício, devendo ser encaminhado, ainda, a Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJES, para juntada aos autos do processo SEI 7000387-23.2025.8.08.0000. 19) ID's 18665001, 18711837 (reiterada no id 41299801), 45344650 (reiterada no id 53256826): intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste acerca dos pedidos de alvará autorizativo, esclarecendo, apenas, por oportuno, que, em que pese o pedido de id 18711837 já contar com parecer do Ministério Público (23641711), não verifiquei nos autos parecer do auxiliar do Juízo. P.I.C. Relação de credores apresentada na

Recuperação Judicial: **Credores Trabalhistas:** Alexsandro Martins dos Santos, R\$ 38.500,00; Ana Lucia Ribeiro de Lima de Jesus, R\$ 10.350,00; Ana Rosa de Oliveira Pinto, R\$ 6.400,00; Ana Zélia Blanc Farias, R\$ 629,48; Angela Aparecida Gomes da Silva, R\$ 5.500,00; Antonio Carlos Santos dos Reis, R\$ 1.201,81; Antonio Motta, R\$ 9.500,00; Breno Soares de Oliveira, R\$ 14.447,52; Carlos Eduardo Lapa, R\$ 3.670,56; Ciro Medeiros, R\$ 6.530,56; Claubi Ramos, R\$ 1.923,49; Claudir Rondinelli, R\$ 16.007,08; Cleosvaldo Reia da Conceição, R\$ 47.900,00; Devai Ferreira da Silva, R\$ 11.400,00; Eberton da Silva Aprigio, R\$ 2.082,73; Edilayne da Silva Reis, R\$ 4.383,25; Edilson Bispo Silva, R\$ 65.819,86; Ednaldo dos Santos, R\$ 13.600,00; Eliene Santos do Nascimento, R\$ 5.800,00; Fabricia Coelho Correia Krugel, R\$ 10.800,00; Flavio Simões Correia, R\$ 16.808,89; Francisco Muniz, R\$ 13.800,00; Gedeon Oliveira Moreira, R\$ 7.600,00; Genilda Lagass Lapa, R\$ 3.131,74; Hélio José Calixto, R\$ 1.201,35; Hélio Souza Santos, R\$ 844,63; Henrique Alberto Alves de Oliveira, R\$ 2.652,52; Henrique Bispo Gomes, R\$ 6.400,00; Idelfonso Jesus dos Santos, R\$ 9.700,00; Izael Isidio da Silva, R\$ 15.900,00; Joilson da Silva Souza, R\$ 37.320,22; José Carlos Monteiro, R\$ 5.400,00; José Ivo Alves, R\$ 3.917,49; José Simplício da Silva, R\$ 20.000,00; Josué da Silva Marques, R\$ 63.540,71; Juraci Salvino Bispo, R\$ 18.206,78; Leandro Barbosa dos Santos, R\$ 906,92; Ledimar Ferreira dos Santos, R\$ 1.178,39; Manoel André dos Santos Filho, R\$ 6.775,78; Marcelo Lopes Santos, R\$ 1.051,07; Marcos Aurélio Bento Gonçalves, R\$ 1.518,93; Maria Rolim da Silva, R\$ 1.960,70; Nilton Monteiro, R\$ 34.000,00; Odair José Vieira Silva, R\$ 3.435,33; Orlando Rodrigues Leal, R\$ 2.742,27; Osvaldo Lima de Araújo, R\$ 2.177,11; Paulo Gonçalves Ferreira, R\$ 10.200,00; Pollyanna Santos Bitti, R\$ 37.100,00; Raimundo Junior, R\$ 6.200,00; Reginaldo Silva do Nascimento, R\$ 6.304,09; Reinaldo Viana Oliveira, R\$ 2.768,34; Rodinei Gomes Ferreira, R\$ 2.097,98; Ronaldo Bravim Leite, R\$ 4.981,42; Rosemary Machado de Paula, R\$ 2.640,00; Samuel Batista da Silva, R\$ 1.144,76; Sebastião Ferreira de Souza, R\$ 13.400,00; Sebastião Vitorino da Silva, R\$ 12.200,00; Silvania Neves Ferreira Lucas, R\$ 8.300,00; Tiago Alves Rondelli, R\$ 17.902,92; Valcir de Lima, R\$ 9.300,00; Valdeci Jesus da Silva, R\$ 25.814,36; Valdeni Dias da Silva, R\$ 11.700,00; Valdinei da Hora Silva, R\$ 1.042,45; Varldirlei Pereira Leal, R\$ 1.171,52; Wagner Gava, R\$ 39.000,00; Waldemar Bispo dos Santos, R\$ 1.226,52; Wanderson da Silva Xavier, R\$ 534,50. **TOTAL R\$ 773.646,03; Credores Garantia Real:** Banco do Nordeste do Brasil S/A, R\$ 1.530.000,00. **TOTAL R\$ 1.530.000,00 Classe Quirografária:** Adenes Ferri, R\$ 20.100,00; Agência Tag, R\$ 59,15; Alusantos Comércio, R\$ 1.022,43; Amadeu Barbosa, R\$ 6.640,00; Argos Comércio e Mat, R\$ 35.537,30; Atacado São Paulo Ltda, R\$ 658,08; B2W - Companhia Glob, R\$ 338,17; Banco Bradesco S/A, R\$ 692.019,96; Banestes S/A, R\$ 322.708,67; Cedisa Central de Aço, R\$ 1.303,80; Centermaq Comércio, R\$ 31,97; Cidade Engenharia Ltda, R\$ 22.465,26; Cintia Fregonassi, R\$ 8.232,33; CMTL Clínica de Medicina, R\$ 243,00; Colombi Comércio, R\$ 1.540,00; Compensados e Laminados Lavrasul, R\$ 1.376,18; Concretest Testes e Análises Ltda, R\$ 3.500,00; Distribuidora Bachour Ltda, R\$ 6.068,25; Docelar Material de Construção Ltda, R\$ 1.000,00; E E dos Santos – Mat, R\$ 1.606,07; Eco Madeiras, R\$ 3.102,00; Eletromil Comercial Ltda, R\$ 4.689,05; Erislanya Silva 87882132420 (Ideal Móveis), R\$ 735,00; Eskimadeira Comércio e Indústria Ltda, R\$ 2.994,83; Ferreira Pinto - Pinto Barbosa Com. de Mad. e Mat. de Const. Ltda, R\$ 794,74; Fio & Ferro Mater. Serv. E Constr. Ltda, R\$ 23.284,85; Fornecedora Comercial Mar Ltda, R\$ 711,39; Fucape Business School, R\$ 2.279,86; Gekar Tintas Ltda, R\$ 23.033,27; Genaldon Azeny de Almeida, R\$ 869,00; Genesis Transoceânica do Brasil Participações Ltda, R\$ 970.000,00; George Morgado dos Santos e Rovana Rebuzzi de Barros, R\$ 2.749,64; Gilmaro Ferreira, R\$ 10.030,37; Gimacol Giacomini Mat. D e Const. Ltda, R\$ 21.180,16; Grazielle de Souza 05572064726, R\$ 400,00; Iberkon Invest Construções, Incorporações e Investimentos Ltda, R\$ 1.284.212,01; Idilio Carlos Bonadiman, R\$ 19.971,07; Iracy dos Santos Rodrigues, R\$ 5.064,21; Itabira Agro Industrial S.A, R\$ 12.618,78; Itapessoca Agro Industrial S.A, R\$ 29.826,28; J. Azevedo Tratores Ltda, R\$

8.989,84; J. D. Comércio de Material para Construção, R\$ 1.617,57; Loca Express Comércio Serv. E Locações de Máquinas, R\$ 380,00; Maria Aparecida de Almeida, R\$ 9.832,56; Marlene França e Braz Antônio Auer, R\$ 18.639,88; Maykon Martins de Souza, R\$ 6.918,70; MB Serviços, R\$ 12.136,19; Mil Embalagens Ltda, R\$ 472,25; Multição Produtos Siderúrgicos Ltda, R\$ 137,00; Nilton Santos Montibeller, R\$ 10.666,65; Orguel Locadora de Equipamentos S.A, R\$ 5.893,08; Orion Informática, R\$ 6.492,22; Pat Patologia Clínica S/S Ltda, R\$ 27,80; Perfil Alumínio do Brasil S/A, R\$ 28.866,66; Pioneiro Materiais de Construção Ltda, R\$ 3.723,45; Portobello S.A, R\$ 7.955,67; Posto Damiani Ltda, R\$ 1.882,63; Posto late Ltda, R\$ 1.158,51; Premonali Premoldados, R\$ 10.014,00; Prosoft Vitória Tecnologia, R\$ 643,48; Qualieng Treinamentos Ltda, R\$ 2.010,00; Quinpar Clínicas Odontológicas, R\$ 3.000,00; Renascer Mercantil, R\$ 9.787,82; Robusta Comércio de Madeiras Ltda, R\$ 9.574,71; Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Para Constr., R\$ 7.037,50; Sales Oliveira Lima Advogados, R\$ 4.731,25; Serpim Serviços de Pinturas e Reformas Ltda, R\$ 19.158,43; SESI - Serviço Social da Indústria, R\$ 48,80; SH Fôrmas Andaimos e Escoramentos Ltda, R\$ 3.567,17; Somix Concreto Ltda, R\$ 33.145,06; Thyssenkrupp Elevadores S.A, R\$ 1.925,95; Timbi Pre-Fabricados Ltda, R\$ 2.775,00; Totvs S.A, R\$ 18.563,73; Valdemiro Gualhano, R\$ 5.281,88; Veralucia Ferreira Lima, R\$ 9.200,00; Welkolles Boges Mieis, R\$ 39.355,13. **TOTAL R\$ 3.850.607,70; Credores Quirografários - Micro e Pequenas Empresas:** Acrilit Indústria e Comércio Ltda EPP, R\$ 36.608,00; Aguard - Águas Minerais e Bebidas Ltda ME, R\$ 186,00; Concretest Testes e Análises Ltda EPP, R\$ 4.504,55; G M V de Oliveira ME, R\$ 1.067,50; Higor Fernandes Bicalho ME, R\$ 103,22; Hoffman Indústria de Telhas Ltda ME, R\$ 22.600,27; JCR Proteção - Comércio de EPI'S e Ferramentas Ltda ME, R\$ 148,59; Klippel Material de Construção Ltda EPP, R\$ 1.166,00; L de Almeida do Valle ME, R\$ 13.929,96; L P B de Oliveira Eletricidade Ltda ME, R\$ 9.955,08; Mirante Material de Construção Ltda ME, R\$ 13.491,50; Nogueira Manutenção e Serviços Ltda ME, R\$ 2.474,00; Onix Metrologia Ltda EPP, R\$ 60,00; Opção Parafusos e Ferramentas Ltda EPP, R\$ 2.065,60; Pro-Memória Serviços Ltda EPP, R\$ 896,15; Reprocenter Ltda ME, R\$ 39,20; Rotha Gás Distribuidora Ltda ME, R\$ 246,00; RZ Uniformes Ltda ME, R\$ 2.452,07; Saluta Indústria Comércio e Serviços Ltda ME, R\$ 9.800,00; Santos Neves Esquadrias de Alumínio Ltda ME, R\$ 210,00; Sintia Alves Coelho ME, R\$ 102,00; Sociedade de Prevenção Contra Fogo Ltda ME, R\$ 459,00; Transportadora Elmar Ltda ME, R\$ 7.356,64; Unidos Construtora Eireli EPP, R\$ 22.759,21; Urano Transportes e Logística Ltda EPP, R\$ 2.000,00; Vig Alarmes e Segurança Eletrônica Ltda ME, R\$ 300,00. **TOTAL R\$ 154.980,54; TOTAL GERAL R\$ 6.309.234,27. FAZ SABER**, por fim, que o **prazo para apresentação de habilitações de crédito ou divergências é de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D. J. E. deste EDITAL (LRF, art.99, § 1º)**, as quais deverão ser dirigidas a administradora judicial **WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**, devendo ser apresentadas necessariamente por meio eletrônico por meio da plataforma on- line disponível no website da empresa (www.wfsp.com.br/area-credor) na seção de habilitações e divergências on-line. Os pedidos igualmente po dem ser encaminhados via e- mail **falenciadangelo@gmail.com**. As principais peças dos autos da falência, assim como modelos que poderão ser utilizados pelos credores estão à disposição no *website* da Administradora Judicial (www.wfsp.com.br). Eventuais habilitações de crédito ou divergências que não atenderem às disposições supra, ou aquelas que forem endereçadas ou protocolizadas em juízo no mesmo prazo de 15 dias, serão, de plano, devolvidas aos seus subscritores. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente EDITAL, afixado e publicado na forma da lei, ficando os credores e interessados cientes de que o inteiro do processo digital em referência poderá ser acessado por meio sítio eletrônico: [http:// www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br) e [http:// www.wfsp.com.br](http://www.wfsp.com.br). Nada mais. Dado e passado nessa cidade de Vitória, XX de XX de 2025.